

**Processo nº 518/2009**  
**Data do Acórdão: 09JUL2009**

**Assuntos:**  
**Liberdade condicional**  
**Pressupostos materiais da liberdade condicional**

## **SUMÁRIO**

Não é de conceder a liberdade condicional se a função da estabilização das expectativas comunitárias na validade de norma violada, já assegurada no momento da condenação do libertando, pelo *quantum* da pena que está cumprir, puder vir a ser enfraquecida pela libertação antecipada do recluso libertando.

O relator

Lai Kin Hong

## Processo do recurso penal nº 518/2009

### I

Recorrente: **A** ou **A**

## **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **I – Relatório**

**A** ou **A**, devidamente identificado nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância da decisão que lhe negou a concessão da liberdade condicional, proferida pelo Mm<sup>o</sup> Juiz do 1<sup>o</sup> Juízo de Instrução Criminal no âmbito do processo de liberdade condicional nº PLC-122-04-1<sup>o</sup>.

Concluiu na motivação nos seguintes termos:

1) Para a análise do comportamento prisional de um recluso, e para fundamentar o juízo de *(não)* concessão de liberdade condicional ao mesmo, há-de relevar, sobretudo, a informação de quem mais de perto *(e diariamente)* contacta com o mesmo – *i.e. o Corpo de Guardas do EPM e a Técnica de Reinserção Social que o acompanha-*, e do Director do EPM

2) *In casu*, os pareceres da Chefia de Guardas, da Técnica Social, e do Director do EPM são, todos, favoráveis à libertação.

3) Os elementos constantes dos autos revelam que foi o álcool que, no dia da prática do facto delituoso, tolheu o normal juízo do ora recorrente, nada havendo no entanto nos autos que denuncie que o recluso tivesse/tenha um historial de dependência alcoólica, ou sequer que tivesse/tenha hábitos regulares de consumo de álcool.

4) Também não há nada nos autos que nos diga que a consciência do ora recorrente não valora a determinação sexual dos outros, ou que a sua natureza tenda para o abuso sexual.

5) Ademais, o recluso é “primário” (i.e., nunca houvera cometido qualquer crime, antes de cometer este por que foi condenado e pelo qual está a cumprir pena).

6) A sociedade não tem portanto nada a temer, com a libertação do ora recorrente, e esta não põe em causa, de maneira alguma, os valores jurídicos protegidos pelas normas criminais.

7) É evidente que não há razões de prevenção geral e de defesa da ordem jurídica e da paz social que imponham a não concessão, ao ora recorrente, da liberdade condicional por ele requerida.

8) Não conceder a liberdade condicional ao ora recorrente é fazer dele um “bode expiatório” de culpas alheias e de infundados medos sociais.

9) Dos elementos constantes dos autos colhe-se a indicação de que é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

10) O instituto da liberdade condicional foi instituído para promover a ressocialização e potenciar uma gradual preparação para o regresso na vida livre.

11) O agente, uma vez cumprida parte da pena de prisão a que foi condenado, vê recair sobre ele um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade.

12) Para a fixação, em concreto, de um regime de liberdade condicional é a considerações de socialização que deve atender-se, não a considerações de culpa.

13) O juízo que fundamenta a não concessão de liberdade condicional tem necessariamente que ser um juízo categórico de que o condenado, uma vez em liberdade, não conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, e de que a sua libertação se revela incompatível com a defesa da ordem

jurídica e da paz social.

14) É inadmissível a concepção segundo a qual não se concederia a liberdade condicional a um recluso quando este não houvesse pago custas, indenizações ou quaisquer outros quantitativos impostos por sentença.

15) A lei prevê a possibilidade de a liberdade condicional ser condicionada ao cumprimento de determinados deveres e regras de conduta, cujo incumprimento pode dar origem a que se execute a prisão pelo tempo que falta cumprir.

16) Condicionando a liberdade a conceder pela imposição de obrigações e regras de conduta, potencia-se ao agente o reingresso na vida livre, em comunidade, garantindo-se ainda uma minimização dos eventuais riscos a suportar pela sociedade com a libertação antecipada do recluso;

17) Por tudo o supra exposto, *in casu*, ao invés de negar a liberdade condicional ao ora recorrente, deveria o Tribunal *ad quo* ter-lha concedido, impondo-lhe obrigações de conduta (v.g., *proibindo-o de frequentar casas em que se venda álcool*), com a advertência solene de que o incumprimento das obrigações impostas implicaria a revogação da liberdade condicional, e de que esta pode implicar a execução da parte da pena de prisão ainda não cumprida, nos termos do disposto no artigo 50.º, nos n.º 1 e 2 do artigo 51.º, no artigo 52.º e nas alíneas a), b) e c) do artigo 53.º que, por remissão do artigo 58.º, são correspondentemente aplicáveis à liberdade condicional;

18) Não o fazendo, violou a douta decisão recorrida o número 1 do artigo 56.º do Código Penal, bem como o artigo 50.º, os n.os 1 e 2 do artigo 51.º, o artigo 52.º e as alíneas a), b) e c) do artigo 53.º que, por remissão do artigo 58.º do mesmo código, são correspondentemente aplicáveis à liberdade condicional.

Termos em que, e nos mais de direito, se requer a V. Exas. que revoguem a decisão de fls. 247 e segs., decidindo, a final, conceder ao ora recorrente a liberdade condicional, eventualmente condicionada ao cumprimento de determinadas obrigações de conduta.

A este recurso, respondeu o Ministério Público defendendo a improcedência do recurso – cfr. fls. 289 e v. dos p. autos.

Subido o recurso para este tribunal, a Dign<sup>a</sup> Procuradora-Adjunta emitiu o seu douto parecer pugnando pela improcedência do recurso – cf. Fls. 300 a 310v. dos p. autos.

Feito o exame preliminar e colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

## **II – Fundamentação**

Antes de mais, é de realçar aqui ao tribunal de recurso não cabe apreciar ou responder a todos os argumentos deduzidos pelo recorrente para sustentar a sua pretensão, mas apenas as questões que constituam o objecto do recurso e cuja apreciação seja indispensável à boa decisão do pedido do recurso.

Conforme se vê na motivação do recurso , o ora recorrente imputa à decisão recorrida o vício da violação do artº 56º/1 do Código Penal.

*In casu*, está em causa uma decisão negatória de liberdade condicional.

A questão em apreço é saber se estão verificados todos os pressupostos para a concessão da liberdade condicional ao abrigo do artº 56º/1 do Código Penal.

De acordo com elementos constantes dos autos, não se levanta qualquer dúvida quanto à verificação dos pressupostos formais a que se alude o corpo do artº 56º/1, dado que o recorrente cumpriu já 2/3 de pena de prisão.

Quanto à verificação ou não dos pressupostos materiais, afigura-se-nos ser de louvar na íntegra as razões sensatas e perspicazes já invocadas na sentença recorrida.

Ora, uma simples leitura da decisão recorrida permite-nos perceber que o Mm<sup>o</sup> Juiz *a quo*, ao negar a pretendida liberdade condicional ao ora recorrente já tomou em consideração todo o preceituado no art<sup>o</sup> 56<sup>o</sup>/1 do Código Penal, ou seja, na óptica do Mm<sup>o</sup> Juiz *a quo*, atendendo a natureza e o elevado grau da censurabilidade do crime que originou a condenação do ora recorrente, há uma maior exigência quanto a este tipo de crimes, maior exigência de ver restabelecido o sessego ou paz social.

Na verdade, o crime pelo qual o ora recorrente foi condenado é o crime de violação, que como se sabe, pela sua natureza abstracta, represente já o elevado grau de desvalor de acção e de resultado, quer em relação à pessoa de ofendida quer à comunidade em geral, revelando-se altamente perturbador da segurança pública, da ordem jurídica e da paz social.

Portanto, mesmo que *in casu* estejamos perante o comportamento adequado do recorrente durante o cumprimento da prisão, o certo é que não há também elementos nos autos que apontam para a existência de uma evolução da personalidade do ora recorrente tão positiva que possa neutralizar o impacto que provocará o seu reingresso antecipado na nossa sociedade, de modo a que não fique posta em causa a função da estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, já assegurada no momento da sua condenação, pelo *quantum* da pena que o ora recorrente está a cumprir, somos assim levados a crer que a sua liberação antecipada poderá enfraquecer a tal função e se não mostrará compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social, especialmente na vertente da prevenção geral.

Não merecendo portanto qualquer censura a decisão recorrida, é de julgar mesmo improcedente o recurso.

### **III - Decisão**

Pelo exposto, acordam em negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com duas UC de taxa de justiça.

A título dos honorários a favor do Ilustre Defensor oficioso **B**, fixam-se em MOP\$1.200,00, a cargo do recorrente mas a adiantar pelo GPTUI.

Notificações e comunicações necessárias.

Macau, 09JUL2009

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo